



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04500/08

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DA PARAÍBA-FAC/PB. Análise do Contrato nº 147/2008 decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008. Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Órgão. Análise do Contrato. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02596/2011

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-04500/08.**
2. Órgão de origem: **FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC.**
3. RESUMO DOS FATOS:

Trata o presente Processo da Análise do Contrato nº 147/2008, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008, **julgada regular** por esta Corte de Contas, mediante a emissão do Acórdão AC2 TC 1.662/2008, na sessão Cameral do dia 16 de Setembro de 2008 (fls. 51).

A análise foi efetuada em virtude de haver uma discrepância de R\$ 2.050,00 entre o valor ratificado e contratado, entendendo a Auditoria que seria necessária a justificativa e/ou defesa acerca desta falha.

4. Objeto do Procedimento de Dispensa: Aquisição de gasolina comum e óleo diesel para a frota de veículos da Fundação de Ação Comunitária, no Município de Campina Grande.
5. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa, apresentada pelo ex-Presidente da FAC-PB (vide fls. 94/97), a Auditoria concluiu que as argumentações não responderam objetivamente acerca da discrepância entre o valor empenhado e o constante do Contrato nº 147/2008, objeto do presente exame.
6. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, embora o responsável tenha sido diligente em reunir a documentação, restou prejudicada sua intenção por motivos alheios a sua boa-fé, consistente na desorganização dos arquivos do Órgão, em virtude de mudança de prédio onde se localizava o arquivo;

Considerando, em caráter excepcional, ante a irrelevância do valor de R\$ 2.050,00, despendido com a aquisição dos combustíveis, para uma despesa total de R\$ 59.450,00, que a falha pode ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao Controle e zelo com que deve se pautar o Gestor no manuseio da coisa pública, este Relator **vota** pela **Regularidade na execução do Contrato nº 147/2008** e conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

NCB

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04500/08, supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR a execução do Contrato nº 147/2008, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 29 de Setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal